

Procedimentos Europeus Transfronteiriços

Caso prático II: “Diferentes Procedimentos Europeus – qual o Regulamento a aplicar?”¹

Caso prático

O Sr. Egons Miesnieks é um cidadão da Letónia que reside em Lisboa, Portugal. Em 2 de maio de 2014, tinha um voo programado na Baltic Jet Airways (BJA), do Aeroporto da Portela, em Lisboa, para Riga (Letónia), onde ia assistir ao casamento de um grande amigo seu, que o tinha convidado para ser padrinho. Infelizmente, o voo teve um atraso superior a 5 horas. A companhia aérea avisou que o atraso era devido a "circunstâncias extraordinárias provocadas por falhas inesperadas na segurança de voo". Quando o Sr. Miesnieks chegou finalmente a Riga, a cerimónia de casamento tinha acabado e a festa já ia adiantada. Embora o Sr. Miesnieks tenha ainda participado em parte do jantar do casamento e da festa, o seu desapontamento era grande por não ter assistido à cerimónia do casamento.

Enquanto esperava o seu voo de regresso a Lisboa, depois de ter passado dois dias em Riga, o Sr. Miesnieks viu um anúncio no aeroporto, informando os passageiros dos seus direitos no caso de problemas com voos. O anúncio incluía um resumo das disposições do Regulamento da UE 261/2004 sobre os direitos dos passageiros de companhias aéreas.

Quando acabou de ler o resumo, o Sr. Miesnieks foi informado que o seu voo de regresso a Lisboa tinha sido "adiado". Após esperar mais 4 horas, o Sr. Miesnieks pode finalmente embarcar no avião com os restantes passageiros. Enquanto isso, a tripulação de bordo anunciava que os problemas eram devidos ao mau tempo noutra aeroporto, onde o avião devia aterrar antes de chegar a Lisboa.

De volta a Lisboa, o Sr. Miesnieks descobriu que a Baltic Jet Airways é uma empresa constituída na Lituânia, com sede em Vilnius. O Sr. Miesnieks mandou alguns e-mails para o departamento de clientes da companhia aérea, solicitando uma compensação pelo atraso.

¹ Caso prático elaborado pelo Prof. Patrick Wautelet, da Universidade de Liège, o qual foi traduzido para a língua portuguesa e adaptada pelas docentes do CEJ da Jurisdição Civil do caso apresentado na ação de formação que decorreu no Centro de Estudos Judiciários nos dias 19 e 20 de março de 2015, organizada pelo CEJ/ERA, denominado “Utilização de Instrumentos Legais da UE na Área Civil – Procedimentos Europeus Transfronteiriços”. Esta proposta de resolução teve ainda a colaboração da Professora Joana Covelo de Abreu, bem como das Juízas de Direito, Dr.ª Paula Pott e Dr.ª Florbela Moreira Lança, oradoras no seminário sobre Direito Europeu que decorreu nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2016, organizado pelo CEJ

Embora pedindo desculpas pelo inconveniente, a companhia aérea recusa, no entanto, oferecer qualquer compensação. O Sr. Miesnieks duvida da possibilidade de apresentar queixa contra a Baltic Jet Airways num tribunal português. O Sr. Miesnieks duvida igualmente se será capaz de conseguir a execução de uma decisão judicial na Lituânia, onde a Baltic Jet Airways está sediada. Finalmente, o Sr. Miesnieks duvida se o seu pedido não será rejeitado, já que não conservou o talão de embarque, que foi anexado ao cartão de embarque emitido no check-in na Portela.

Secção I: Poderá o Sr. Miesnieks utilizar o processo europeu para ações de pequeno montante com vista à obtenção de uma compensação?

O Sr. Miesnieks decide iniciar o processo perante um tribunal português, com vista a obter uma indemnização pelo atraso da sua viagem a Riga. Como não tem qualquer experiência prévia com tribunais, decide entrar em contacto com o funcionário do tribunal da área da sua residência para pedir ajuda.

Pergunta 1

O Sr. Miesnieks leu o "Guia prático para a aplicação do Processo Europeu para Ações de Pequeno Montante", publicado em 2013 pela Comissão Europeia. Porém, ele tem ainda algumas dúvidas relativas ao Formulário A que deve apresentar no tribunal. Será que pode solicitar a assistência dos funcionários do tribunal?

Para garantir que os procedimentos se realizem rapidamente, o Regulamento relativo ao processo europeu para ações de pequeno montante (PEAPM)² impôs a utilização de formulários normalizados que estão anexados ao Regulamento. Para iniciar o processo, o Sr. Miesnieks deverá preencher, em primeiro lugar, o formulário de requerimento (formulário A) e apresentá-lo no tribunal competente (artigo 4.º). O artigo 6.º exige que o Formulário de Requerimento seja apresentado na língua de processo do órgão jurisdicional. Isto aplica-se igualmente

² Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante (O.J., 31 julho 2007, L-199/1). O Regulamento (UE) n.º 2015/2421 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, altera o Regulamento n.º 861/2007, assim como altera o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento. Este Regulamento n.º 2015/2421 é aplicável a partir de 14 de julho de 2017, com exceção do artigo 1.º, ponto 16, o qual é aplicável a partir de 14 de janeiro de 2017 (artigo 3.º).

aos documentos comprovativos que podem ser descritos no formulário de requerimento. No caso presente, o documento deverá ser redigido em português.

O artigo 4.º, n.º 1, estipula que o formulário de requerimento pode ser enviado diretamente, por correio ou por qualquer outro meio de comunicação aceite pelo Estado-Membro em que tenha início o processo. O Sr. Miesnieks encontrará informações no Atlas Judiciário Europeu sobre os meios de comunicação aceites. Portugal declarou que são aceitáveis os seguintes meios de comunicação: correio postal sob registo, telecópia e meios de transmissão eletrónica de dados.

O artigo 11.º do Regulamento PEAPM³ estipula que os Estados-Membros devem assegurar “a prestação de assistência prática às partes para o preenchimento dos formulários”. Segundo o Considerando (21), esta assistência prática “deverá incluir informações técnicas sobre a disponibilidade e a forma de preenchimento dos formulários”. Os funcionários do tribunal podem, segundo o Considerando (22), dar igualmente informações “sobre aspetos processuais”. Isto, todavia, deve ser efetuado “de acordo com a lei nacional”.

Assim, o Sr. Miesnieks pode solicitar que o tribunal lhe forneça uma cópia do Formulário de Requerimento (Formulário A). O Sr. Miesnieks pode igualmente solicitar que o tribunal lhe forneça explicações sobre a forma de aceder ao formulário eletrónico e como preencher as secções que incluem apenas informação descritiva (tais como as secções 1, 2, 3 e 6 do Formulário A). Depende da lei nacional do tribunal saber o Sr. Miesnieks pode ou não solicitar assistência no preenchimento de outras secções que dizem respeito a questões legais (tais como a secção 4 do Formulário A que trata da competência ou a secção 5 que trata do carácter transfronteiriço do caso).

Nota: Importa ter presente a possibilidade do dever de prestar assistência nos termos do artigo 11.º do Regulamento PEAPM, e as respetivas limitações em virtude da legislação nacional.

Em comparação com outros instrumentos da UE, que só fornecem regras relativas à competência transfronteiriça, à lei aplicável e à execução mútua das decisões⁴, o Regulamento PEAPM é inovador e cria um processo verdadeiramente europeu. Isto significa que, desde o início, o veículo processual utilizado pelo requerente será europeu e não nacional⁵.

Ao utilizar este Regulamento, o requerente vai apresentar um requerimento que não se rege pelas regras processuais do Estado-Membro cujos tribunais são chamados a decidir. Noutros termos, a legislação da UE oferece algo mais que uma simples camada *adicional* de regras que são acrescentadas às regras processuais dos Esta-

³ O artigo 11.º foi alterado pelo Regulamento n.º 2015/2421.

⁴ Ver, por exemplo, o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação) JO, 20 de dezembro de 2012, L-351/1 e do Conselho; o Regulamento (CE) n.º 4/2009, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência judiciária, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (JO, 10 de janeiro 2009, L-7/1).

⁵ O mesmo se aplica para o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (JO, 30 de dezembro de 2006, L-399/1).

dos-Membros. Aquela estipula um procedimento europeu que visa garantir uma ajuda rápida e barata para o requerente, em casos transfronteiriços⁶.

Em consonância com o princípio da autonomia processual dos Estados-Membros, o Regulamento PEAPM estipula, no entanto, que todas as questões que não estão diretamente reguladas a nível europeu serão regidas pelo direito processual do Estado-Membro no qual é apresentado o processo⁷. Além disso, o Regulamento não tem a ambição de substituir os procedimentos existentes nos termos das leis dos Estados-Membros. O Processo Europeu para Ações de Pequeno Montante foi concebido como uma *alternativa* aos processos existentes nas legislações dos Estados-Membros, o que está expressamente referido no artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento. O litigante pode perfeitamente valer-se do procedimento harmonizado estabelecido pelo Regulamento 861/2007. O Processo Europeu é um processo *opcional* que existe para além das possibilidades existentes nas legislações dos Estados-Membros.

Pergunta 2

Depois de ter recebido ajuda do funcionário do tribunal, o Sr. Miesnieks está preparado para apresentar um requerimento utilizando o Formulário A normalizado. No entanto, o Sr. Miesnieks hesita quanto à indemnização pretendida. Ele calculou que, nos termos do Regulamento dos Direitos dos Passageiros dos Transportes Aéreos, tem direito a uma compensação de 500 €. O Sr. Miesnieks gostaria igualmente de obter, além da compensação prevista nesse Regulamento, um montante adicional a título de compensação pelos danos morais sofridos devido ao atraso de seu voo para Riga. Ele considera que, dada a sua estreita ligação com o noivo, os danos podem ser estimados em 2.000 €. Pode o Sr. Miesnieks utilizar o regulamento PEAPM para obter essa compensação?

1. O Regulamento aplica-se em 'matéria civil e comercial'

Com vista a determinar se o requerimento do Sr. Miesnieks se enquadra no âmbito de aplicação do Regulamento PEAPM, devem ser cumpridos certos requisitos. Com base no artigo 2.º⁸, n.º 1, o Regulamento aplica-se a todos os requerimentos em *matéria civil ou comercial*. Assim, algumas questões estão expressamente excluídas do âmbito do Regulamento PEAPM. Incluem, entre outros, pedidos relativos a questões de segurança social, arbitragens, insolvência e direito de família, tais como o estado ou a capacidade das pessoas singulares, os direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais, de obrigações de alimentos, de testamentos e de su-

⁶ O regulamento PEAPM não é aplicável na Dinamarca. É, no entanto, aplicável na Irlanda e no Reino Unido (ver Considerando 37 do Regulamento n.º 861/2007). O mesmo se aplica ao Regulamento EPO (ver Considerando 25 do Regulamento n.º 1896/2006).

⁷ O artigo 19.º do Regulamento n.º 861/2007. O mesmo se aplica ao Regulamento EPO (artigo 26.º do Regulamento n.º 1896/2006).

⁸ O artigo 2.º foi alterado pelo Regulamento n.º 2015/2421.

cessões, direito laboral, arrendamento de imóveis ou violações da vida privada (artigo 2.º, n.º 2). Este âmbito de aplicação decorre em grande parte do Regulamento Bruxelas I (reformulado). Como tal, pode razoavelmente encontrar-se inspiração na jurisprudência do TJUE relativa ao âmbito deste Regulamento para determinar se um requerimento se enquadra no âmbito de aplicação do Regulamento PEAPM.

No caso presente, o pedido do Sr. Miesnieks resulta de um contrato de prestação de serviços, mais precisamente de transporte aéreo de passageiros. O caso enquadra-se diretamente no âmbito de aplicação do Regulamento.

O pedido adicional por danos morais apresentado pelo Sr. Miesnieks enquadra-se, sem a menor dúvida, neste âmbito. O facto de o artigo 2.º, n.º 2, alínea h), do Regulamento excluir requerimentos em relação à *"violação da vida privada e dos direitos da personalidade, incluindo a difamação"* não é relevante, já que um pedido por danos morais não está abrangido por essa exceção.

2. O Regulamento aplica-se a *"pequenos montantes"*

De acordo com o artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento, apenas se *aplica "quando o valor do pedido não exceda 2.000 EUR"*⁹. Isto não significa, no entanto, que o Regulamento PEAPM apenas é aplicável a créditos pecuniários. É necessário, todavia, que o pedido possa ser avaliado em dinheiro, para determinar se ele se enquadra no âmbito do Regulamento.

Este montante deverá ser calculado tendo em conta o valor do pedido, na altura em que o formulário de requerimento é recebido pelo tribunal. Contudo, tal trata-se de crédito capital, daí se excluindo os juros e demais despesas associadas. [Considerando (10)].

-

Um ponto de discussão é saber se o valor deve ser calculado tendo em conta os possíveis pedidos reconventionais. O artigo 5.º, n.º 7, do Regulamento prevê que, se o pedido reconvenicional for superior ao limite de 2.000 €, a ação e o pedido reconvenicional não devem continuar a ser regulados no âmbito do Regulamento PEAPM, devendo antes ser tramitados de acordo com a lei nacional.

Aqui convém chamar à colação a posição do Dr. Carlos Marinho, que defende que ao juiz cabe evitar comportamentos temerários por parte do requerido que, querendo evitar que o processo continue a ser tramitado como ação de pequeno montante, sempre deduzirá reconvenção cujo valor implique a obtenção desse propósito. Segundo esta doutrina – de modo a observar o princípio da efetividade do direito da União Europeia – ao juiz que tramita este processo cabe analisar o pedido reconvenicional quanto ao mérito, ao invés de determinar a alteração da forma do processo por força do valor da causa. Neste contexto, não há jurisprudência do TJUE sobre a matéria, sendo absolutamente pertinente para o juiz que se depara com esta situação reenviar, de modo a interpretar a disposição do artigo 5.º, n.º 7 do Regulamento 861/2007 e, nesta perspetiva, dar efetividade àquela posição doutrinal¹⁰.

⁹ Com a alteração do Regulamento n.º 2015/2421, o valor do pedido não pode exceder 5.000 €.

¹⁰ Cf., para maiores desenvolvimentos, Marinho, Carlos M. G., A cobrança de créditos na Europa – os processos europeus de injunção e pequenas causas, *Quid Juris*, 2012.

No caso presente, o pedido a efetuar pelo Sr. Miesnieks decorre do Regulamento dos Direitos dos Passageiros. Nos termos deste Regulamento, um passageiro tem direito a uma compensação de 250 € no caso de o voo chegar com um atraso superior a 3 horas na chegada ao destino final, quando a distância de voo no espaço da UE é inferior a 1.500 km. Tendo em conta que o Sr. Miesnieks teve de esperar mais de três horas, tanto para o voo inicial como para o voo de regresso, o Sr. Miesnieks tem o direito a 500 €. Portanto, o Regulamento PEAPM pode aplicar-se a esta parte do pedido. Se o Sr. Miesnieks pedir também uma compensação por danos morais que alega ter sofrido, o total do seu pedido excede o valor máximo estabelecido no artigo 2.º (na versão ainda em vigor).

Pergunta 3

Suponha que o Sr. Miesnieks já não está interessado em obter uma compensação monetária pelos atrasos. O Sr. Miesnieks prefere apenas obter uma compensação em género, ou seja, pretende bilhetes gratuitos para ir novamente a Riga visitar os seus amigos. Será que isso modifica a sua resposta em relação à pergunta 1?

Ao contrário do procedimento europeu relativo à injunção de pagamento, o PEAPM pode igualmente ser utilizado para pedidos não pecuniários. Esses pedidos não pecuniários visam obter a entrega de um bem ou a execução de um contrato. Em todo o caso, o valor desses créditos não pecuniários deve ser avaliado. O PEAPM pode, de facto, ser aplicado desde que o limite financeiro de 2.000 € seja respeitado. Por isso, é importante avaliar o valor pecuniário do pedido.

O Formulário de Requerimento permite pedidos não pecuniários: a secção 7 do Formulário A dá a possibilidade ao requerente de indicar que o seu pedido é um "*pedido pecuniário*" (7.1) ou um "*Pedido de outra natureza*" (7.2). Neste último caso, o requerente deve indicar o "*valor estimado do pedido*".

No presente caso, tal dependerá do valor dos bilhetes de avião adquiridos pelo Sr. Miesnieks. Se o valor total desses bilhetes não exceder 2.000 €, o Regulamento PEAPM pode ser aplicado.

Pergunta 4

Pode o Sr. Miesnieks apresentar o requerimento num tribunal português para obter uma decisão?

O Regulamento PEAPM inclui escassas regras relativas à competência judiciária: O Considerando (11) do Preâmbulo estabelece que "*o requerimento apenas deverá ser apresentado ao órgão jurisdicional competente*

para o efeito”; O artigo 4.º estabelece que o processo se inicia quando o formulário de requerimento é apresentado “ao órgão jurisdicional competente”. Para além destas duas referências, o Regulamento PEAPM não inclui regras de *competência*, mencionando apenas disposições de outros instrumentos da UE para determinar qual o tribunal competente. Na maioria dos casos, a aplicação far-se-á segundo as disposições do Regulamento Bruxelas I (reformulado) já que o pedido se enquadra no âmbito da aplicação do Regulamento.

O Regulamento PEAPM não oferece regras especiais de competência para os litígios de consumo, apesar de muitas vezes ser aplicável a litígios de consumo transfronteiriços. Isto está em contraste evidente com o artigo 6.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento que cria o procedimento europeu de injunção de pagamento.

No presente caso, devem consultar-se as disposições do Regulamento Bruxelas I (reformulado) para saber se os tribunais portugueses têm competência. O contrato celebrado entre o Sr. Miesnieks e a Baltic Jet Airways afigura-se como um contrato de consumo, já que Sr. Miesnieks comprou um bilhete de avião para assistir ao casamento do seu amigo. No entanto, nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas I (reformulado), as disposições especiais do Regulamento relativas a contratos de consumo transfronteiriços não se aplicam ao contrato de transporte, com exceção do contrato que, por um preço global, providencia uma combinação de viagem e alojamento.

Por isso, a competência deve ser baseada noutras regras atributivas de jurisdição. Em primeiro lugar, o Regulamento Bruxelas I (reformulado) atribui a competência aos tribunais do Estado-Membro onde o requerido está domiciliado (artigo 4.º). O que pode significar a apresentação do pedido na Lituânia, que pode não ser o tribunal preferido do Sr. Miesnieks.

Como a relação entre o Sr. Miesnieks e a Baltic Jet Airways é baseada num contrato, o Sr. Miesnieks também pode usar a regra especial do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas I (reformulado), que determina que serão competentes os tribunais do lugar onde a prestação foi ou deveria ter sido cumprida. De acordo com esta regra, os litígios relativos a um contrato de prestação de serviços podem ser apresentados nos tribunais do Estado-Membro onde os serviços foram ou devam ser prestados.

A menção normativa não é particularmente clara, tendo o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) sido chamado a pronunciar-se sobre a sua interpretação no acórdão *Rehder v. Air Baltic Corporation*.¹¹ Neste processo, o TJUE, interpretando este artigo, na versão do Regulamento n.º 44/2001, demonstrou que, em caso de transporte aéreo de pessoas de um Estado-Membro para outro Estado-Membro, será competente para conhecer do pedido de indemnização (pedido à luz do Regulamento n.º 261/2004) o tribunal, à escolha do requerente, em cujo foro se situa o lugar de partida ou o lugar de chegada ou o lugar de partida tal como estes se encontram mencionados no contrato de transporte. O TJUE considerou que tanto o local de partida do avião como o local de chegada estão suficientemente relacionados com os serviços que as partes acordaram no contrato de prestação de serviços. Na verdade, este contrato envolve várias prestações, tais como o *check-in* e embarque de pas-

¹¹ TJUE, 9 de julho de 2009, *Peter Rehder v. Air Baltic Corporation*, processo C-204/08.

sageiros, o acolhimento a bordo dos passageiros, o transporte dos passageiros e das suas bagagens do local de partida até ao local de chegada. Assim, um passageiro que pede uma compensação com base no Regulamento n.º 261/2004 pode apresentar o requerimento, à sua escolha, nos tribunais do local de partida ou do local de chegada.

Afigura-se que os tribunais portugueses têm competência para apreciar o pedido do Sr. Miesnieks.

Nota: importa prestar atenção à obrigação de os Estados-Membros comunicarem à Comissão, nos termos do artigo 25.^{o12}, n.º 1, alínea a), do Regulamento PEAPM, quais os órgãos jurisdicionais competentes para proferir decisões em processo europeu para ações de pequeno montante.

O Estado português apenas comunicou que são competentes os tribunais de comarca.

Deve igualmente prestar-se atenção às regras internas de competência de Portugal. Essas regras devem, de facto, ser aplicadas com vista a determinar qual o tribunal que terá competência neste país.

No presente caso, devem ser aplicadas as regras do Código de Processo Civil (CPC).

De acordo com o artigo 71.º, n.º 1, do CPC, a ação destinada a exigir o cumprimento de obrigações é proposta no tribunal do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa coletiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana.

Uma vez que a Baltic Jet Airways é uma pessoa coletiva, o Sr. Miesnieks pode optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, que é, de acordo com o artigo 774.º do Código Civil, o lugar do seu domicílio, isto é, Lisboa.

O Atlas Judiciário Europeu permite ao Sr. Miesnieks saber qual o tribunal competente.

Neste caso, o Sr. Miesniek poderá instaurar ação no Tribunal da Comarca de Lisboa (Secção Cível da Instância Local).

Nota: de salientar que algumas regras de competência internacional podem ter um impacto direto sobre a questão da competência interna. É especialmente o caso do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I (reformulado)¹³.

¹² O artigo 25.º foi alterado pelo Regulamento n.º 2015/2421.

¹³ Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação) JO, 20 de dezembro 2012, L-351/1.

Pergunta 5

Suponha que, após uma avaliação aprofundada do tratamento fiscal das suas operações, a companhia aérea muda a sua sede social para Dublin logo após o Sr. Miesnieks ter apresentado o formulário ao tribunal português. Será que esta mudança afeta a sua resposta à pergunta anterior?

Se a companhia aérea decide mudar a sua sede social para outro Estado-Membro, isso suscita a questão de saber se os tribunais desse Estado-Membro têm competência para apreciar o litígio. Nos termos do Regulamento Bruxelas I (reformulado), a competência está, de facto, relacionada com o local onde a parte está domiciliada (artigo 4.º).

A resposta à pergunta anterior demonstrou, no entanto, que a competência dos tribunais deve ser avaliada à luz das disposições do Regulamento Bruxelas I (reformulado). Mesmo que o Regulamento seja omissivo a este respeito, é pacificamente aceite que a competência deve ser avaliada no momento em que o pedido é apresentado. Qualquer mudança após esse momento não afeta a competência do tribunal (*perpetuatio fori*). Assim, a competência do tribunal português não será afetada pelo facto de a sede social ter sido transferida para outro Estado-Membro.

Porém, a localização da sede da companhia pode ser relevante noutro aspeto. A par da questão da competência, há, de facto, outro conceito que deve ser levado em conta quando se analisa a aplicação do Regulamento PE-APM: este Regulamento apenas tem aplicação a "*casos transfronteiriços*". Nos termos do artigo 3.º¹⁴ do Regulamento PEAPM, um caso tem dimensão transfronteiriça desde que, pelo menos, uma das partes tenha domicílio ou residência habitual num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro do tribunal a que o caso é submetido. Por sua vez, por força do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento em análise, o carácter transfronteiriço do litígio é aferido no momento em que o requerimento inicial é recebido pelo órgão jurisdicional competente. O Regulamento indica que o domicílio de uma pessoa deve ser determinado em conformidade com as disposições da Regulamento Bruxelas I (reformulado) (ou seja, os artigos 62.º e 63.º), nos seguintes termos:

Domicílio das pessoas singulares:

Deve ser feita referência ao direito interno do Estado-Membro em que a pessoa se considera domiciliada [artigo 62.º do Regulamento Bruxelas I (reformulado)]

Domicílio das pessoas coletivas:

Uma pessoa coletiva tem o seu domicílio no Estado Membro onde tem:

- a sua sede social
- a sua administração central
- o seu estabelecimento principal [artigo 63.º do Regulamento Bruxelas I (reformulado)]

¹⁴ O artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, foi alterado pelo Regulamento n.º 2015/2421.

O Regulamento não define o conceito de *residência habitual*. Pode-se, presumivelmente, encontrar-se inspiração na jurisprudência do TJUE relativa a outros instrumentos legais bem como nas definições incluídas noutros Regulamentos¹⁵. Todas essas definições convergem no sentido de ser o local onde a pessoa tem o centro permanente ou habitual dos seus interesses. No presente caso, há indícios suficientes de que a Baltic Jet Airways está domiciliada num Estado-Membro, pois está localizada na Lituânia.

Isso significa que o Regulamento PEAPM pode ser utilizado mesmo que uma das partes tenha o seu domicílio fora da UE. No entanto, o Regulamento baseia-se na confiança mútua entre os Estados-Membros. As suas regras de execução mútua podem assim ser aplicadas nas relações entre Estados-Membros. No presente caso, este requisito não suscita qualquer dificuldade: quando o pedido foi apresentado, a companhia aérea estava sediada na Lituânia. Mesmo considerando o facto de a sede social ter sido transferida mais tarde para Dublin, o caso não deixa de apresentar uma dimensão transfronteiriça.

Nota: será que o Regulamento PEAPM aplicar-se-ia se o Sr. Miesnieks tivesse optado por iniciar a ação contra a Baltic Jet Airways na Lituânia, em vez de em Portugal? Nesse caso, a aplicabilidade do Regulamento teria exigido que o Sr. Miesnieks demonstrasse que está domiciliado ou é residente habitual noutro Estado-Membro que não a Lituânia. Isto provavelmente não levantaria qualquer dificuldade.

Pergunta 6

Deve o Sr. Miesnieks ser obrigado a pagar uma taxa para que o seu formulário seja admissível?

O Regulamento PEAPM não impede os Estados-Membros de exigirem que a parte que apresenta o formulário de requerimento pague uma taxa para iniciar o processo. Se essa taxa é necessária e qual o montante que deve ser pago, é uma questão que difere de Estado-Membro para Estado-Membro. No presente caso, o Sr. Miesnieks deseja apresentar a ação na Secção Cível da Instância Local do Tribunal da Comarca de Lisboa. Ele terá de pagar o montante de 102 €, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, e da Tabela I-A, do Regulamento das Custas Processuais (RCP)¹⁶.

¹⁵ Ver, por exemplo, o artigo 19.º do Regulamento Roma I e o artigo 23.º do Regulamento Roma II.

¹⁶ O Regulamento n.º 2015/2421 introduziu o artigo 15.º-A ao Regulamento PEAPM, relativo às “Custas processuais e métodos de pagamento”, com a seguinte redação:

“1.As custas processuais cobradas num Estado-Membro no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante não podem ser desproporcionadas nem superiores às custas processuais cobradas no âmbito dos processos simplificados nacionais nesse Estado-Membro.

2.Os Estados-Membros asseguram que as partes possam pagar as custas processuais através de métodos de pagamento à distância que lhes permitam efetuar também o pagamento a partir de um Estado-Membro que não seja aquele em que o órgão jurisdicional esteja situado, facultando-lhes pelo menos um dos seguintes métodos de pagamento: a) transferência bancária; b) pagamento com cartão de crédito ou de débito; ou c) débito direto da conta bancária do requerente”.

Pergunta 7

Ao receber o formulário de requerimento preenchido pelo Sr. Miesnieks, o funcionário responsável constata que o Sr. Miesnieks não entregou uma cópia do talão de embarque, que estava anexado ao cartão de embarque emitido quando fez o check-in na Portela. Deve o tribunal declarar o pedido manifestamente infundado?

O tribunal a que o caso é submetido nos termos do Regulamento PEAPM deve verificar, em primeiro lugar, se o pedido se enquadra no âmbito do Regulamento (artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento PEAPM).

Se o tribunal considerar que o pedido está fora do âmbito de aplicação do Regulamento, deve informar o requerente. Este último pode, então, desistir do pedido. Se não o fizer, o pedido deve ser apreciado nos termos do direito processual do Estado-Membro no qual corre termos o processo.

A Secção 8 do formulário de requerimento exige que o requerente forneça "*dados do pedido*", incluindo a fundamentação do pedido. O requerente deve, assim, descrever o conteúdo do pedido. Isto é relevante, já que permitirá ao tribunal determinar se, de facto, o pedido se enquadra no âmbito do Regulamento PEAPM. O Sr. Miesnieks deve, assim, especificar a base factual do pedido, garantindo que discrimina os vários elementos do mesmo.

Embora o valor dos juros pedidos não seja relevante para avaliar se o Regulamento PEAPM se aplica, o Formulário de Requerimento deve incluir detalhes sobre a taxa de juro aplicável e a base de cálculo dos juros.

O artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento indica que o formulário de requerimento deve "*incluir uma descrição das provas que sustentam o pedido*". O formulário do requerimento não deve, no entanto, incluir todas as provas. Basta que o Sr. Miesnieks inclua uma descrição das provas que sustentam o pedido. O Sr. Miesnieks pode igualmente incluir documentos comprovativos, se considerar conveniente. A Secção 8.2 do Formulário de Requerimento permite ao requerente descrever a prova e discriminar os elementos do pedido a que se refere.

Quando averigua o caso, o tribunal deve examinar se a informação fornecida pelo requerente é adequada e suficiente. O tribunal pode considerar que:

- a informação prestada é suficiente e adequada; ou
- o pedido é manifestamente infundado ou o pedido não é admissível. Neste caso, o tribunal deve rejeitar o pedido (artigo 4.º, n.º 4¹⁷); ou
- a informação não é suficiente. Neste caso, o tribunal pode não rejeitar o pedido. Deve dar ao

¹⁷ O Regulamento n.º 2015/2421 aditou a seguinte frase ao n.º 4 do artigo 4.º: «O órgão jurisdicional informa o requerente desse indeferimento e da possibilidade de dele recorrer.»

requerente a possibilidade de completar ou retificar o requerimento. Para o efeito, o Regulamento inclui um formulário normalizado especial (Formulário B, anexo II do Regulamento). O tribunal deve igualmente fixar um prazo no qual o requerente deve retificar ou completar o formulário de requerimento. Se o requerente fornecer as informações adicionais, o tribunal enviará o formulário de requerimento ao requerido. Se o requerente não fornecer a informação solicitada, o pedido será rejeitado.

No presente caso, o tribunal deve averiguar quais são as consequências da não junção do talão de embarque. Embora o teor exato do conceito permaneça vago, a falta do talão de embarque não pode conduzir à conclusão que o pedido é "*manifestamente infundado*". Não é de excluir, no entanto, que o tribunal conclua que a falta do talão de embarque significa que a informação fornecida pelo Sr. Miesnieks não é suficiente. Nesse caso, o tribunal deve dar ao Sr. Miesnieks a oportunidade de apresentar documentos adicionais.

Nota: De acordo com o Considerando (13) do Regulamento, o conceito "*manifestamente infundado*" deve ser determinado em conformidade com a lei nacional.

Pergunta 8

O Sr. Miesnieks despendeu muito tempo no seu litígio com a Baltic Jet Airways: primeiro, tentando obter uma compensação por parte da companhia aérea através da troca de vários e-mails e, em seguida, na elaboração do formulário. Ele pensa que o Formulário de Requerimento que apresentou não permitiu apresentar todos os detalhes relevantes ao tribunal. Por essa razão, pediu que se realizasse uma audiência presencial para explicar o conteúdo do formulário.

Para garantir que os procedimentos são levados a cabo de forma rápida e com um custo razoável, o Regulamento PEAPM utiliza várias técnicas:

- . a utilização de formulários normalizados;
- . o facto de não ser necessário que as partes sejam representadas por um advogado ou outro profissional do direito;
- . a utilização de prazos com limites rigorosos para as várias etapas processuais, de forma a garantir a celeridade do processo;
- . e, finalmente, o facto de o processo ser realizado, em regra, *por escrito*.

Em princípio, o processo, nos termos do Regulamento PEAPM, é escrito (artigo 5.º, n.º 1¹⁸). O que significa que, em regra, não há audiência. O tribunal efetua a análise do caso com base nos documentos apresentados

¹⁸ O n.º 1 do artigo 5.º foi alterado pelo Regulamento n.º 2015/2421.

pelas partes.

Uma parte pode, no entanto, pedir que seja realizada a audiência, designadamente para as finalidades previstas nos artigos 8.º e 9.º do Regulamento PEAPM. Cabe então ao tribunal avaliar se essa audiência é necessária em função das circunstâncias do caso. O tribunal deve ter em conta o princípio da "*condução imparcial do processo*". No caso de o tribunal se recusar a realizar a audiência, deve justificar por escrito as suas razões. A sua decisão pode não ser impugnada, independentemente da decisão sobre o mérito da causa (artigo 5.º, n.º 1).

Pergunta 9

Suponha que o tribunal concluiu que o pedido apresentado pelo Sr. Miesnieks se enquadra no âmbito de aplicação do Regulamento PEAPM. O tribunal também considerou que o Formulário do Requerimento foi devidamente preenchido. O tribunal questiona se pode enviar uma cópia do requerimento à companhia aérea por carta registada, uma vez que tal está previsto nas pertinentes normas do processo civil português.

Se o tribunal considerar que o pedido se enquadra no âmbito de aplicação do Regulamento, deve enviar uma cópia do formulário de requerimento (e eventuais documentos comprovativos) ao requerido, juntamente com o formulário de resposta (artigo 5.º, n.º 2).

O tribunal deve fazê-lo no prazo de *14 dias* a contar da receção do formulário de requerimento devidamente preenchido. Todavia, o Regulamento não define quais são as consequências se este prazo não for respeitado.

De acordo com o artigo 13.^{o19} do Regulamento de PEAPM, a notificação é, em princípio, efetuada *por carta registada com aviso de receção*. Se não for possível proceder a esta notificação, pode a mesma ser efetuada por outra modalidade prevista nos artigos 13.º ou 14.º do Regulamento do Título Executivo Europeu (Regulamento n.º 805/2004).

O Regulamento TEE distingue entre a notificação com prova de receção pelo devedor (ou por um representante deste) e a notificação sem essa prova de receção:

Meios de notificação *com prova da notificação* (artigo 13.º do Regulamento TEE): a notificação pode ser efetuada por:

- notificação pessoal com aviso de receção assinado pelo devedor;
- declaração da pessoa competente que efetuou a notificação em como o destinatário recebeu o documento ou se recusou recebê-lo sem qualquer justificação legal;
- notificação por via postal, comprovada por aviso de receção assinado pelo devedor;
- notificação eletrónica com aviso de receção assinado pelo devedor.

¹⁹ O artigo 13.º foi alterado pelo Regulamento n.º 2015/2421.

Meios de notificação *sem prova de receção* (artigo 14.º do Regulamento TEE): a notificação pode ser efetuada por:

- notificação pessoal no endereço do devedor, das pessoas que vivem no mesmo domicílio ou que nele trabalhem;
- no caso de o devedor trabalhar por conta própria ou se for uma pessoa coletiva, a notificação pode igualmente ser efetuada no estabelecimento comercial daquele ou nas pessoas por ele empregadas;
- depósito do documento na caixa de correio do devedor;
- depósito do documento num posto de correios ou junto das autoridades competentes e notificação escrita desse depósito na caixa do correio do devedor, desde que a notificação escrita mencione claramente o carácter judicial do documento ou o efeito legal da notificação como sendo uma efetiva notificação, e especificando o início do decurso do respetivo prazo.

Como o Formulário de Requerimento deve ser notificado ao requerido, aplicam-se as regras do Regulamento de Citação e Notificação de Atos²⁰: o requerido pode recusar a notificação, se a tradução não estiver incluída (artigo 8.º). A notificação é, em princípio, efetuada por carta registada com aviso de receção. Nos termos do artigo 8.º do Regulamento de Citação e Notificação de Atos, o destinatário da notificação pode recusar a notificação, se não for apresentada por escrito ou acompanhada com uma tradução, ou numa língua que o destinatário compreenda ou na língua oficial do Estado-Membro requerido.

Há que salientar o caso *G. v. Visser*, onde o TJUE analisou, em última instância, a possibilidade de emissão de título executivo europeu, fazendo uma análise detalhada das regras relativas à citação/notificação decorrentes do Regulamento n.º 805/2004 – título executivo europeu – nomeadamente aquelas que regulam os meios de notificação sem prova de receção.

Na mesma senda, o acórdão *Weiss und Partner* também assume relevo porque diz respeito à interpretação de situações em que haja recusa de receção da citação por incompreensão linguística, por força do Regulamento relativo às citações/notificações – Regulamento n.º 1393/2007.

²⁰ Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos), JO, 10 de dezembro de 2007, L- 324/79.

Pergunta 10

Suponha que a Baltic Jet Airways recebeu o formulário do requerimento. Depois de examinar o pedido, a Baltic Jet Airways decide oferecer ao Sr. Miesnieks uma compensação global como sinal de boa vontade pelos atrasos sofridos. Utilizando o Formulário de Resposta (formulário C), a Baltic Jet Airways responde que não aceita o pedido, mas que está disposta a oferecer ao Sr. Miesnieks um pagamento único de 250 €. Assim, a Baltic Jet Airways espera que o Sr. Miesnieks aceite a oferta e desista do pedido.

Após receber o Formulário de Requerimento, a Baltic Jet Airways pode decidir responder a este formulário ou não. Se não responder, o tribunal irá proferir uma decisão (artigo 7.º, n.º 3).

Se a Baltic Jet Airways responder ao pedido, deve apresentar a sua resposta no prazo de *30 dias*, utilizando um formulário normalizado (Formulário C). Os documentos comprovativos devem ser incluídos com o formulário de resposta, se for caso disso. O requerido pode igualmente escolher não utilizar o formulário normalizado e apresentar a sua resposta utilizando qualquer outro “*meio adequado*”, o que todavia pode atrasar o processo.

Na sua resposta, a Baltic Jet Airways pode decidir:

- impugnar a aplicabilidade do Regulamento, argumentando que o pedido não se enquadra no âmbito do Regulamento PEAPM ou que o seu valor excede o limite estabelecido no Regulamento;
- contestar os fundamentos do pedido;
- contestar a competência do tribunal;
- admitir o pedido.

Se a Baltic Jet Airways apresentar um pedido reconvenicional, deverá fazê-lo utilizando o Formulário A normalizado (artigo 5.º, n.º 6). O pedido reconvenicional deve ser notificado ao requerente no prazo de 14 dias após a receção pelo tribunal. A citação deve ser efetuada em conformidade com o artigo 13.º. O requerente tem o prazo de 30 dias após a citação para responder ao pedido reconvenicional, podendo, por exemplo, argumentar que o valor do pedido reconvenicional ultrapassa o valor máximo permitido no Regulamento PEAPM.

É dever do tribunal enviar uma cópia da resposta do requerido ao requerente, juntamente com os documentos comprovativos, se os tiver. O tribunal deve fazê-lo no prazo de 14 dias a contar da receção da resposta (artigo 5.º, n.º 4). O requerente não tem a possibilidade de responder ao articulado apresentado pelo requerido, exceto se este apresentar um pedido reconvenicional.

No presente caso, a Baltic Jet Airways pretende responder ao pedido, fazendo uma oferta ao Sr. Miesnieks. A

Baltic Jet Airways podia aceitar parcialmente o pedido ou recusá-lo e fazer uma oferta.

No primeiro caso, a aceitação parcial do pedido permite ao tribunal concluir que o pedido do Sr. Miesnieks deve ser, pelo menos, parcialmente concedido. O tribunal deve, então, proferir uma decisão sobre o restante pedido. Se a Baltic Jet Airways não aceitar o pedido, mesmo parcialmente, mas apenas faz uma oferta, tal deve ser considerado como uma recusa da Baltic Jet Airways em aceitar o pedido. Incumbirá, então, ao tribunal analisar se o pedido do Sr. Miesnieks deve ser concedido.

O artigo 7.º do Regulamento PEAPM explica as várias alternativas que o tribunal pode escolher uma vez que o requerido apresentou a sua resposta:

- o tribunal pode, antes de proferir uma decisão sobre o pedido, designar data para tentativa de conciliação (artigo 12.º, n.º 3);
- o tribunal pode considerar necessário realizar uma audiência oral; nesse caso, pode convocar as partes para esse efeito; a audiência pode ser efetuada por videoconferência se estiver disponível (artigo 8.º). O tribunal pode igualmente determinar os meios de produção de prova, admitindo depoimentos escritos de testemunhas, peritos ou partes; pode ainda admitir a produção de prova através de videoconferência ou outras tecnologias da comunicação (artigo 9.º).
- o tribunal pode entender que possui as informações necessárias para proferir uma decisão ao abrigo do Regulamento PEAPM. É dever do tribunal estabelecer os factos do litígio. Em conformidade, o tribunal pode solicitar que as partes prestem esclarecimentos suplementares relativos ao pedido; o tribunal deve conceder às partes um prazo determinado, não superior a 30 dias, para que remetam as informações solicitadas.

Em todos os cenários, o tribunal deve tomar uma destas opções nos 30 dias a contar da receção da resposta do requerido (ou do requerente, no caso de o requerido apresentar pedido reconvenicional). Se o tribunal decidiu realizar uma audiência oral ou solicitou esclarecimentos suplementares às partes, deve proferir a decisão nos 30 dias a contar da audiência ou após ter recebido todas as informações necessárias para a decisão (artigo 7.º, n.º 2).

Pergunta 11

Antes de apresentar o seu pedido, o Sr. Miesnieks enviou alguns e-mails para a companhia aérea e até elaborou uma proposta de acordo que enviou para a companhia aérea. O Sr. Miesnieks também compilou um dossiê, com todos os documentos relevantes. O Sr. Miesnieks gostaria de pedir 100 € para compensar o tempo que despendeu. Para elaborar o seu pedido, o Sr. Miesnieks pesquisou os horários dos voos relativos aos aviões nos quais embarcou de Lisboa para Riga e na viagem de volta. O Sr. Miesnieks subscreveu igualmente uma base de dados relativa a informações sobre condições atmosféricas para verificar se o atraso sofrido na ida para Riga era, de facto, devido a circunstâncias excecionais ligadas ao tempo. Pode o Sr. Miesnieks pedir igualmente o reembolso das despesas efetuadas para a sua pesquisa, que ascendem a 150 €?

Nos termos do artigo 16.º, o tribunal pode ordenar que as despesas do processo sejam suportadas pela parte vencida. De forma a que o montante das despesas do processo não seja muito elevado, o artigo 16.º também prevê que o tribunal não tomará em consideração as despesas em que a parte vencedora tenha desnecessariamente incorrido ou que se revelem desproporcionadas em relação ao valor do pedido. Esta disposição tem impacto relativamente à devolução das despesas com a representação legal. De acordo com o Considerando (29), *“Atendendo aos objetivos de simplicidade e de economia, o órgão jurisdicional só deverá obrigar a parte vencida a pagar as despesas do processo, nomeadamente as decorrentes do facto de a outra parte ter sido representada por um advogado ou outro profissional forense, e as decorrentes da notificação ou tradução de documentos que sejam proporcionais ao valor do pedido ou se revelem justificadas”*.

No presente caso, o Sr. Miesnieks não foi representado por um advogado. O tribunal ponderará se deve considerar as despesas do Sr. Miesnieks que vão para além das despesas fixas que ele pode exigir ao abrigo da lei. De facto, nem todas as despesas efetuadas pelo Sr. Miesnieks se mostram necessárias para a preparação e apresentação do pedido.

Pergunta 12

Suponha que o tribunal português proferiu uma decisão a favor do Sr. Miesnieks após a ausência de oposição da Baltic Jet Airways ao formulário de requerimento. Após receber a notificação da decisão, a Baltic Jet Airways verifica que nunca foi informada sobre o processo, uma vez que não recebeu o formulário de requerimento. Depois de examinar o documento, alega que o formulário de requerimento não foi notificado na morada certa, já que o Sr. Miesnieks inscreveu uma morada errada naquele formulário. Este erro só foi corrigido quando o funcionário judicial verificou os elementos de identificação da Baltic Jet Airways antes de a notificar da decisão. Pode a Baltic Jet Airways, neste momento, contestar a decisão?

O Regulamento PEAPM prevê que a decisão proferida pelo tribunal pode, em casos excepcionais, ser reexaminada. O Regulamento assumiu as normas mínimas para a revisão de decisões previstas no Regulamento do Título Executivo Europeu. O artigo 18.^{o21} do Regulamento PEAPM prevê que o requerido tem direito a requerer a revisão da decisão, embora em circunstâncias limitadas²². O formulário de requerimento pode ser revisto quando a respetiva notificação tenha sido efetuada segundo um método que não fornece prova da receção e a notificação não tenha sido transmitida ao requerido com a antecedência suficiente para lhe permitir preparar a sua defesa. O requerido pode igualmente solicitar a revisão quando for impedido de contestar o pedido por motivo de “*força maior*”. Estes devem ser motivos excepcionais, sem que tal facto lhe possa ser imputado.

A revisão deve ser analisada pelo tribunal que proferiu a decisão. Só deve ser considerada se o requerido agiu com celeridade.

No presente caso, o tribunal deve analisar se a alegação da Baltic Jet Airways relativa ao facto de nunca ter recebido o formulário de requerimento constitui um caso de “*força maior*”. É muito provável que o tribunal considere que, de facto, este é um caso de “*força maior*”. Em primeiro lugar, o problema surgiu sem que se possa imputar o facto à companhia aérea, pois o erro foi cometido pelo Sr. Miesnieks. Em segundo lugar, o erro não permitiu à Baltic Jet Airways receber o formulário de requerimento, impedindo-a, assim, de contestar o pedido. Finalmente, o facto de a companhia aérea ter sido mais tarde informada sobre o processo não regulariza o procedimento, uma vez que a companhia aérea não teve possibilidade de contestar o pedido.

Se o tribunal considerar que a revisão se justifica, a decisão proferida nos termos do Regulamento PEAPM é considerada nula.

²¹ O artigo 18.º foi alterado pelo Regulamento n.º 2015/2421.

²² O requerente pode igualmente solicitar uma revisão da decisão do tribunal baseada no pedido reconvenicional apresentado pelo requerido.

Se, ao invés, o tribunal rejeitar o pedido de revisão da decisão, o Sr. Miesnieks pode instaurar diretamente a execução num outro Estado-Membro, designadamente na Lituânia, sem necessidade de obter uma declaração prévia de executoriedade nesse outro Estado (artigo 20.º, n.º 1).

Para facilitar a execução, o Sr. Miesnieks deve exigir do tribunal português a emissão de uma *certidão*, utilizando o formulário normalizado anexo ao Regulamento (Formulário D)²³. Essa certidão será a base da execução, devendo ser emitida sem nenhum custo adicional. A certidão deve ser apresentada à autoridade de execução do Estado-Membro no qual é requerida a execução, juntamente com a cópia da decisão (que deve ser autenticada).

Nota: O artigo 17.^{o24} do Regulamento PEAPM refere que os Estados-Membros podem estabelecer a possibilidade de recurso, ao abrigo do seu direito processual, contra decisões proferidas em processo europeu para ações de pequeno montante, assim como do prazo em que esse recurso deve ser interposto. Isto significa que, em alguns Estados-Membros, uma decisão poderá ser objeto de recurso, enquanto a mesma decisão não poderá ser sindicada em recurso noutra Estado-Membro. No presente caso, há a possibilidade de recurso. Na verdade, Portugal optou pela não admissibilidade de recurso relativamente a decisões proferidas no âmbito do Regulamento PEAPM, exceto nas situações previstas no n.º 2 do artigo 629.º do CPC ou quando se preencham os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário de revisão indicados no artigo 696.º do mesmo Código. Ora, o recurso seria admissível nos termos da alínea e) do artigo 696.º do CPC.

²³ O demandante pode solicitar a emissão do certificado no seu Formulário A. Pode igualmente fazê-lo em qualquer fase posterior do processo, inclusive após a decisão ter sido proferida.

²⁴ O n.º 2 do artigo 17.º foi alterado pelo Regulamento n.º 2015/2421.

Secção II: Pode o Sr. Miesnieks utilizar o Procedimento Europeu de Injunção de Pagamento?

O Sr. Miesnieks pode igualmente ponderar a utilização da Injunção Europeia de Pagamento (IPE). Este procedimento foi criado pelo Regulamento n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (JO L 399 de 30.12.2006, p. 1)²⁵.

Pergunta 1

Que vantagem tem o Sr. Miesnieks na utilização do Regulamento IPE em vez do Regulamento PEAPM?

O Regulamento PEAPM e o Regulamento IPE apresentam muitas semelhanças. Ambos constituem procedimentos verdadeiramente europeus que não dependem, em princípio, das regras processuais nacionais. Ambos os Regulamentos visam facilitar e acelerar a apreciação dos pedidos. Oferecem um mecanismo que garante uma aplicação transfronteiriça rápida, uma vez que as decisões proferidas com base no Processo para Ações de Pequeno Montante ou no Procedimento de Injunção de Pagamento são imediatamente exequíveis noutros Estados-Membros, sem necessidade de uma declaração de executoriedade. Ambos os procedimentos dependem em grande medida de formulários. Por fim, só podem ser utilizados nos casos transfronteiriços.

Ao mesmo tempo, existem diferenças claras entre os dois instrumentos, que podem ser resumidas da seguinte forma:

Regulamento n.º 861/2007

- Princípio do contraditório
- Procedimento escrito
- Pequenos créditos
- Créditos não contestados e contestados

Regulamento n.º 1896/2006

- Procedimento sem contraditório
- Créditos pecuniários não contestados
- Sem montante máximo
- Utilização de formulários normalizados

O Regulamento IPE é baseado na seguinte ideia: para acelerar o processo, a parte pode requerer ao tribunal a emissão de uma injunção de pagamento com base na exposição dos pertinentes factos. O requerido é informado sobre o pedido. Se o requerido não contestar o pedido, o tribunal emite uma injunção de pagamento. Pelo con-

²⁵ O Regulamento n.º 1896/2006 foi igualmente alterado pelo Regulamento n.º 2015/2421.

trário, se o requerido contestar o pedido, não poderá ser emitida qualquer injunção de pagamento, mas o procedimento pode prosseguir ao abrigo das regras processuais do Estado-Membro. Com vista a garantir que o procedimento seja célere, o Regulamento IPE sustenta-se em formulários normalizados. Além disso, o Regulamento IPE impõe prazos limitados para as várias fases do procedimento.

Na decisão *Szyrocka v. SiGer Technologie* (TJUE, 13 de dezembro de 2012, processo C-215/11), o TJUE referiu que o Regulamento IEP visa *"simplificar, acelerar e reduzir os custos dos processos judiciais em casos transfronteiriços relativos a créditos pecuniários não contestados"*. Segundo o Tribunal, *"embora o regulamento não substitua nem harmonize os mecanismos internos existentes para a cobrança de créditos não contestados, estabelece, para a consecução desse objetivo, um instrumento uniforme para a recuperação desses créditos, garantindo a igualdade de condições para os credores e os devedores em toda a União Europeia"*.

O acórdão *Szyrocka* deu uma grande preponderância ao juiz nacional na medida em que reconheceu a possibilidade de alterações pontuais ao requerimento de injunção de pagamento.

Emitindo o tribunal uma injunção de pagamento, esta é direta e imediatamente executória em todos os outros Estados-Membros sem necessidade de certificação prévia ou de outra formalidade. Assim, não há necessidade de obter uma declaração de força executiva no Estado-Membro onde a execução é requerida²⁶.

Nota: Se o Sr. Miesnieks deve recorrer a este Regulamento ou ao Regulamento PEAPM é uma questão de avaliação, tendo em conta todas as circunstâncias de facto.

Pergunta 2

Suponha que o Sr. Miesnieks não está interessado na obtenção de uma compensação monetária pelos atrasos sofridos durante a sua viagem. O Sr. Miesnieks prefere obter uma compensação em géneros, ou seja, pretende bilhetes gratuitos para viajar novamente até Riga com o intuito de visitar os seus amigos. Será que pode utilizar o Regulamento IPE?

Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento IPE, este Regulamento aplica-se a *"créditos pecuniários não contestados"*. O Regulamento IPE aplica-se a créditos pecuniários líquidos exigíveis na data em que é apresentado o requerimento de injunção europeia de pagamento (artigo 4.º). Isto decorre igualmente do artigo 7.º, n.º 1, que exige que o requerente indique no requerimento o *"montante do crédito"*.

Ao contrário do Regulamento PEAPM, não há valor máximo do montante do crédito acima do qual o Regula-

²⁶ Comparar a mesma situação ao abrigo do Regulamento Bruxelas I (Artigo 38.º).

mento IPE deixe de ser aplicável.

Assim, o Sr. Miesnieks não pode utilizar o Regulamento IPE se pretende obter uma indemnização não pecuniária para suprir o prejuízo que alega ter sofrido.

Pergunta 3

Suponha que o Sr. Miesnieks não sofreu apenas atrasos importantes durante a sua viagem para Riga. A sua bagagem foi extraviada no voo para Riga. Assim, o Sr. Miesnieks teve de comprar vestuário novo para assistir ao casamento. O Sr. Miesnieks calculou que, nos termos do Regulamento dos Direitos dos Passageiros, tinha direito a uma compensação de 500 €. O Sr. Miesnieks também gostaria de obter uma compensação pela bagagem extraviada e pelos danos morais sofridos devido ao atraso do seu voo para Riga. Ele calcula que, dada a sua grande amizade com o noivo, o dano pode ser estimado em 2.500 €. Pode o Sr. Miesnieks utilizar o Regulamento IPE para obter reparação?

Ao contrário do Regulamento PEAPM, a aplicação do Regulamento IPE não pressupõe um valor máximo do pedido. O Regulamento pode ser utilizado independentemente do montante do crédito. O Regulamento, no entanto, só se aplica aos créditos em matéria civil e comercial (artigo 2.º, n.º 1). São várias as questões expressamente excluídas do âmbito do Regulamento IPE, designadamente os pedidos relativos à segurança social, insolvência e direito de família, tais como os direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais ou análogos, de testamentos e de sucessões (artigo 2.º, n.º 2). Este âmbito de aplicação decorre em grande parte do Regulamento Bruxelas I (reformulado). Como tal, pode razoavelmente encontrar-se inspiração na jurisprudência do TJUE relativa ao âmbito deste Regulamento para determinar se um pedido se enquadra no âmbito de aplicação do Regulamento IPE. Ao contrário do Regulamento PEAPM, as violações da vida privada e os litígios laborais não são excluídos. Nem o são os litígios relativos a contratos de arrendamento de bens imóveis.

No presente caso, o pedido do Sr. Miesnieks surge de um contrato civil de prestação de serviços. O caso enquadra-se, portanto, no âmbito de aplicação do Regulamento IPE.

Pergunta 4

Pode o Sr. Miesnieks demandar em Portugal a Baltic Jet Airways recorrendo ao procedimento europeu de injunção de pagamento?

O Regulamento IPE não inclui regras de competência. Refere-se antes às disposições de outros instrumentos legais da UE para determinar qual o tribunal competente (artigo 6.º). Mais precisamente, são aplicadas as disposições do Regulamento Bruxelas I (reformulado) para saber qual o tribunal competente.

O Regulamento IPE inclui, no entanto, uma regra específica no caso de o pedido se referir a um contrato celebrado com um consumidor. Se o requerido for consumidor, o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento determina que para o pedido da injunção de pagamento só são competentes os tribunais do Estado-Membro onde o requerido tem domicílio.

No presente caso, devem consultar-se as disposições do Regulamento Bruxelas I (reformulado) para saber se os tribunais portugueses têm competência. O contrato celebrado entre o Sr. Miesnieks e a Baltic Jet Airways é um contrato de consumo, pois o Sr. Miesnieks comprou um bilhete de avião para assistir ao casamento de um amigo seu. No entanto, nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas I (reformulado), as disposições especiais do Regulamento relativas a contratos de consumo transfronteiriços não se aplicam ao contrato de transporte, com exceção dos contratos de fornecimento de uma combinação de viagem e alojamento por um preço global.

Por isso, a competência deve ser baseada noutras regras de atribuição de jurisdição. Em primeiro lugar, a regra geral constante do Regulamento Bruxelas I (reformulado) atribui competência aos tribunais do Estado-Membro em que o requerido está sediado (artigo 4.º). Isto significa que o Sr. Miesnieks poderá instaurar a ação na Lituânia, que pode não ser o tribunal da sua preferência.

Como a relação entre o Sr. Miesnieks e a Baltic Jet Airways é baseada num contrato, o Sr. Miesnieks também pode utilizar a regra especial que se encontra no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas I (reformulado). De acordo com esta regra, os litígios relativos a um contrato de prestação de serviços podem ser apresentados nos tribunais do Estado-Membro em que os serviços foram ou devam ser prestados.

No caso *Rehder c. Air Baltic Corporation*²⁷, o TJUE sustentou que tanto o lugar da partida do avião como o local da chegada tinham uma ligação suficiente com as prestações que as partes acordaram no respetivo contrato de prestação de serviços. Na verdade, as prestações do contrato envolvem vários serviços, como o *check-in* e embarque de passageiros, a receção a bordo dos passageiros, o transporte dos passageiros e das suas bagagens do local de partida até ao local de chegada e o desembarque de passageiros no local de aterragem. Como consequência, ao abrigo destas regras especiais, um passageiro que pede uma compensação com base no Regulamento n.º 261/2004 pode instaurar a ação, à sua escolha, no tribunal do local de partida ou do lugar de chegada.

Nesta sede, convém ter presente a articulação das regras de conflitos decorrentes do Regulamento n.º 1215/2012 e as suas relações, na medida em que a dicotomia regra geral/regras especiais – contrariamente àquilo que resulta da metodologia do direito – não opera aqui. Tais regras (geral e especiais) não têm, entre si, uma relação de supletividade da primeira face às segundas. Neste contexto, portanto, cabe esclarecer que ao Requerente é sempre possível ativar a competência dos tribunais do lugar do domicílio do Requerido, para além de, se a situação se subsumir aos termos de alguma das disposições dos artigos 7.º e seguintes, aí se poder alicerçar

²⁷ TJUE, 9 de julho 2009, *Peter Rehder v. Air Baltic Corporation*, processo C-204/08.

a competência.

Assim, os tribunais portugueses têm competência para apreciar o pedido do Sr. Miesnieks relativo a uma injunção europeia de pagamento. Contudo, há que acautelar as regras internas de competência. Estas regras devem, de facto, ser aplicadas para determinar qual o tribunal com competência interna neste país.

Dando cumprimento ao disposto no artigo 29.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento IPE, o Estado português informou que o tribunal competente em Portugal para a emissão de uma injunção de pagamento europeia é o Tribunal da Comarca do Porto, Instância Central, 1.ª Secção Cível.²⁸

Nota: Importa salientar que o conceito de "*dimensão transfronteiriça*" não deve ser confundido com a questão da competência. O Regulamento IPE só se aplica a casos transfronteiriços. Nos termos do artigo 3.º do Regulamento IPE, um caso transfronteiriço é aquele em que pelo menos uma das partes tem domicílio ou residência habitual num Estado-Membro distinto do Estado-Membro do tribunal demandado.

O Regulamento indica que o domicílio de uma pessoa deve ser determinado em conformidade com as disposições do Regulamento Bruxelas I (reformulado), ou seja, os artigos 62.º e 63.º.

O Regulamento não inclui qualquer indicação sobre a definição de residência habitual. Tem interesse a jurisprudência do TJUE relativa a outros instrumentos legais europeus. No presente caso, a Baltic Jet Airways está domiciliada num Estado-Membro, por estar localizada na Lituânia.

Isso significa que o Regulamento IPE pode ser utilizado mesmo que uma das partes tenha o seu domicílio num país terceiro. No entanto, o Regulamento baseia-se na confiança mútua entre os Estados-Membros. As suas regras de execução mútua podem, assim, ser aplicadas nas relações entre Estados-Membros. No presente caso, este requisito não suscita qualquer dificuldade.

Pergunta 5

O Sr. Miesnieks questiona-se sobre quais as informações que deve incluir no requerimento de injunção de pagamento que apresentará no tribunal.

Para garantir que os procedimentos sejam realizados com celeridade, o Regulamento IPE impõe a utilização de formulários normalizados, que estão anexados ao Regulamento. Para iniciar o procedimento, o Sr. Miesnieks deve preencher o formulário normalizado (formulário A) e apresentá-lo no tribunal competente (artigo 7.º²⁹).

²⁸ Esta informação consta do Portal Europeu da Justiça e substitui a anterior referência às Varas Cíveis, tendo sido atualizada face à nova organização judiciária estabelecida pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto. Veja-se a informação disponibilizada em https://e-justice.europa.eu/content_jurisdiction-85-pt-pt.do

²⁹ O n.º 4 do artigo 7.º foi alterado pelo Regulamento 2015/2421.

O modelo de formulário deve incluir as seguintes informações:

- os nomes e os endereços das partes;
- o montante do crédito, os juros³⁰, as sanções contratuais e os custos;
- a causa de pedir e a descrição das circunstâncias;
- uma descrição das provas que sustentam o pedido;
- o fundamento da competência judiciária.

O requerente deve declarar igualmente que as informações prestadas que forem do seu conhecimento são verdadeiras (artigo 7.º, n.º 3).

Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, alínea d), o pedido deve indicar a "*causa de pedir, incluindo uma descrição das circunstâncias invocadas como fundamento do crédito...*". Assim, o Sr. Miesnieks deve, pelo menos, dar algumas explicações sobre o propósito da sua viagem a Riga e as razões pelas quais o atraso ocorrido causou um dano moral. Isto pode ser feito usando a secção 11 ("*Declarações adicionais e outras informações*").

Na sua decisão judicial *Szyrocka v. SiGer Technologie* (TJUE, 13 de dezembro de 2012, processo C-215/11), o TJUE referiu que o artigo 7.º do Regulamento rege exhaustivamente as exigências a serem cumpridas por um pedido de injunção de pagamento europeu.

Pergunta 6

O Sr. Miesnieks questiona se pode enviar seu pedido por e-mail ou se deve remetê-lo em suporte papel.

O artigo 7.º, n.º 5, do Regulamento IPE prevê que o requerimento deve ser apresentado em suporte papel ou por quaisquer outros meios de comunicação, inclusive eletrónicos, aceites pelo Estado-Membro de origem e disponíveis no tribunal de origem.

O Sr. Miesnieks encontrará informações no Atlas Judiciário Europeu quanto aos meios de comunicação aceitáveis.

³⁰ No acórdão *Szyrocka v. SiGer Technologie* (TJUE, 13 de dezembro de 2012, processo C-215/11), o TJUE decidiu que o pedido deve ser relativo a um montante de crédito específico, já vencido, que não se aplica, porém, aos juros. De acordo com o Tribunal, nenhuma disposição do Regulamento n.º 1896/2006 exige que o requerente indique no pedido de injunção europeia de pagamento o montante exato de juros reclamados.

Em Portugal, os meios de comunicação aceites para efeitos do procedimento europeu de injunção de pagamento são os seguintes:

- (i) Entrega na secretaria judicial, nos termos da alínea a) do n.º 7 do artigo 144.º do CPC;
- (ii) Remessa pelo correio, sob registo, nos termos da alínea b) do n.º 7 do artigo 144.º do CPC;
- (iii) Envio através de telecópia, nos termos da alínea c) do n.º 7 do artigo 144.º do CPC.

Pergunta 7

O Sr. Miesnieks questiona se terá de pagar uma taxa para que o seu pedido seja aceite pelo tribunal português.

O Regulamento IPE não impede os Estados-Membros de exigirem que o requerente pague uma taxa para a apreciação do seu pedido. Se essa taxa é obrigatória e qual o montante que deve ser pago, é uma questão que difere de Estado-Membro para Estado-Membro. No presente caso, o Sr. Miesnieks deseja apresentar o requerimento de injunção europeia no Tribunal da Comarca do Porto. Não excedendo o pedido o valor de 5.000,00 €, o Sr. Miesnieks terá de pagar taxa de justiça no montante de 102 €, nos termos do artigo 7.º, n.ºs 4 e 6, e da Tabela II anexa do RCP.

Na decisão *Szyrocka v. SiGer Technologie* (TJUE, 13 de dezembro de 2012, processo C-215/11), o TJUE mencionou que, na ausência de harmonização dos mecanismos nacionais para a cobrança de créditos não contestados, as regras de procedimento para a determinação do montante da taxa de justiça são reguladas pela ordem jurídica interna de cada Estado-Membro, em conformidade com o princípio da autonomia processual dos Estados-Membros. O Tribunal, no entanto, acrescentou que as regras nacionais não podem ser menos favoráveis do que as aplicáveis às ações similares nacionais ou impossibilitar o exercício dos direitos conferidos pelo Regulamento.

Pergunta 8

Após a apreciação do pedido apresentado pelo Sr. Miesnieks, o tribunal conclui que o requerente não indicou, no requerimento de injunção europeia de pagamento, que detém cópias do talão de embarque anexado aos cartões de embarque emitidos pela companhia aérea. Será que o tribunal deve rejeitar o pedido?

O artigo 7.º do Regulamento IPE prevê que o pedido deve incluir uma "*descrição das provas que sustentam o pedido*" [artigo 7.º, n.º 2, alínea e)]. A secção 10 do Requerimento de injunção europeia de pagamento permite ao requerente descrever os meios de provas que sustentam o pedido. O Considerando (14) indica que o requerente "*deverá ser obrigado a incluir uma descrição das provas que sustentam o pedido*".

Ao receber o pedido, o tribunal deve examinar o requerimento para saber se estão reunidas os vários requisitos para a emissão de uma injunção de pagamento (artigo 8.º). São os requisitos relativos ao âmbito do Regulamento (artigos 2.º, 3.º e 4.º), à competência do tribunal (artigo 6.º) e aos elementos que o requerente deve incluir no formulário (artigo 7.º).

Ao constatar que o requerente não indicou as provas disponíveis, nomeadamente os cartões de embarque que foram emitidos pela companhia aérea, o tribunal não pode *rejeitar* de imediato o pedido. O artigo 11.º apenas permite ao tribunal chamado a decidir sobre um pedido de injunção de pagamento rejeitar o pedido se os requisitos para a aplicabilidade do Regulamento (artigo 2.º, 3.º e 4.º) não forem cumpridos, caso detete que não tem competência (artigo 6.º) ou se verificar que o pedido é manifestamente infundado³¹. O facto de o demandante se ter aparentemente omitido a referência a algumas provas não se enquadra em nenhuma destas situações.

Assim, o tribunal deve dar ao requerente a possibilidade de *completar* ou *retificar* o requerimento num prazo que será fixado adequado às circunstâncias³². O tribunal deve utilizar o formulário normalizado (Formulário B) para comunicar a sua decisão ao requerente.

Nota: O conceito "*manifestamente infundado*" previsto no artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento IPE deve ser densificado. A sua relevância advém do facto de a decisão do tribunal que rejeita o pedido poder ser irrecorrível (artigo 11.º, n.º 2).

³¹ O tribunal também pode rejeitar o pedido se o requerente não responder, no prazo fixado, ao convite para completar ou corrigir nos termos do artigo 9.º ou ao convite de modificação do pedido nos termos do artigo 10.º. A decisão de rejeitar o pedido deve ser comunicada ao requerente através de um formulário normalizado, anexo ao Regulamento.

³² Podem estar parcialmente cumpridos os requisitos para a emissão de uma injunção europeia de pagamento. Nesse caso, o tribunal deve convidar o requerente a modificar o seu pedido e aceitar a injunção europeia de pagamento apenas para a parte do pedido que é abrangida pelo Regulamento. Para o efeito, o tribunal deve utilizar outro formulário normalizado, o Formulário C (Anexo III). Cabe ao requerente, nesta situação, aceitar a proposta do tribunal, caso em que o tribunal emitirá a injunção europeia de pagamento, ou pode recusar. Neste último caso, o tribunal recusará o pedido do requerente.

Pergunta 9

O Sr. Miesnieks sente-se muito prejudicado pela recusa da companhia aérea em admitir que sofreu danos pelo atraso da viagem a Riga e de volta para Lisboa. Sente igualmente que o pedido de injunção europeia de pagamento não lhe permite relatar todos os factos. Assim, gostaria de solicitar ao tribunal a realização de uma audiência oral. Como deve o tribunal reagir?

Nos termos do Regulamento IPE, o procedimento é *escrito*. Não há possibilidade de realização de uma audiência oral para as partes explicarem o seu caso. Esse pedido deve ser rejeitado sem qualquer reserva.

Pergunta 10

Qual o prazo que o tribunal tem para proferir uma decisão sobre o pedido de injunção europeia de pagamento?

O artigo 8.º do Regulamento IPE prevê que o tribunal no qual é apresentado um requerimento de injunção europeia de pagamento deve analisar o pedido "*no prazo mais curto possível*". Quando o tribunal considera que os requisitos estão preenchidos, emite uma injunção europeia de pagamento. Isto deve ocorrer "*no prazo mais curto possível e, regra geral, no prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento*" (artigo 12.º do Regulamento IPE). Este período de 30 dias não inclui o tempo utilizado pelo requerente para completar, retificar ou alterar o requerimento.

O Regulamento não enuncia, no entanto, qualquer sanção se os prazos estabelecidos não forem respeitados pelo tribunal.

Pergunta 11

Suponha que o tribunal emitiu a injunção europeia de pagamento. Como deve a mesma ser notificada ao requerido?

A injunção europeia de pagamento é emitida através de um formulário normalizado, anexo ao Regulamento IPE (Anexo V). Após a emissão da injunção de pagamento, o requerido deve ser notificado. Nos termos do artigo 12.º, n.º 5, "*o tribunal assegura a citação ou notificação da injunção de pagamento europeia ao reque-*

rido nos termos do direito interno, em moldes que obedeçam às normas mínimas estabelecidas nos artigos 13.º, 14.º e 15.º”.

Quando o requerido está domiciliado noutro Estado-Membro, a notificação da injunção europeia de pagamento é efetuada através do Regulamento de Citação e Notificação de Atos.

O Regulamento IPE assume a distinção utilizada no Regulamento do Título Executivo Europeu entre a notificação com prova de receção e a notificação sem prova de receção pelo requerido. O cumprimento dessas normas mínimas de procedimento deve ser assegurado.

Pergunta 12

Suponha que a Baltic Jet Airways recusa pagar o montante exigido pelo Sr. Miesnieks e quer deduzir oposição ao pedido formulado. Deve a Baltic Jet Airways solicitar a assistência de um advogado para elaborar sua resposta contra o pedido do Sr. Miesnieks?

Após receber a injunção de pagamento europeia, a Baltic Jet Airways tem duas opções:

- . declarar opor-se à injunção europeia de pagamento;
- . ou não responder.

A escolha deve ser feita no prazo de 30 dias a contar da notificação.

Se a Baltic Jet Airways não apresentar uma declaração de oposição à injunção europeia de pagamento, o tribunal declara imediatamente executória a injunção de pagamento (artigo 18.º, n.º 1). Para o efeito, o tribunal utilizará um formulário normalizado (formulário G, anexo VII).

Se a Baltic Jet Airways se opuser, deve apresentar uma "*declaração de oposição*" à injunção europeia de pagamento. Deve utilizar o formulário normalizado (Formulário F - Anexo VI) – artigo 16.º, n.º 1. Ao contrário da resposta num procedimento normal, não é obrigatório que a declaração de oposição especifique os fundamentos da contestação. Basta que a Baltic Jet Airways indique na declaração de oposição que contesta o crédito em causa (artigo 16.º, n.º 3).

A Baltic Jet Airways não é obrigada a estar representada por um advogado para se opor à injunção europeia de pagamento (artigo 24.º).

Na decisão *Goldbet Sportwetten v. Sperindeo* (TJUE, 13 de junho de 2013, processo C-144/12), o TJUE considerou que a apresentação de declaração de oposição a uma injunção europeia de pagamento que não impugna a competência do tribunal do Estado-Membro que a emitiu não pode ser considerada como não comparecimento na aceção do artigo 24.º do Regulamento n.º 44/2001. O requerido tem, assim, o direito de contestar, numa fase posterior, a competência do tribunal de origem, mesmo se indicou fundamentos relativos ao mérito da causa na sua declaração de oposição.

Na decisão *Eco Cosmetic GmbH v. Virginie Dupuy* (TJUE, 4 de setembro de 2014, processos C-119/13 e C-120/13), o TJUE entendeu que *"a oposição é o meio normal de encerrar o procedimento europeu de injunção de pagamento, levando a transferência automática do processo para o procedimento civil ordinário"*.

Pergunta 13

Suponha que a Baltic Jet Airways apresentou, no prazo devido, uma declaração de oposição. Quais as diligências que o Sr. Miesnieks deve tomar para que o tribunal emita uma decisão sobre o seu pedido?

Se a Baltic Jet Airways apresenta uma declaração de oposição, a natureza do procedimento modifica-se: o procedimento já não é realizado como um procedimento europeu de injunção de pagamento. Em vez disso, a ação prossegue nos tribunais competentes do Estado-Membro de origem, de acordo com as normas do processo civil comum (artigo 17.^{o33}, n.º 1). O requerente pode igualmente solicitar, caso a injunção europeia de pagamento não se torne executória, que o processo termine.

Se a Baltic Jet Airways não apresentar uma declaração de oposição, a injunção europeia de pagamento deve ser declarada executória pelo tribunal. Para o efeito, o tribunal deve utilizar um formulário normalizado (Formulário G, Anexo VII).

A injunção europeia de pagamento que adquire força executiva no Estado-Membro de origem é reconhecida e executada nos outros Estados-Membros sem que seja necessária uma declaração de executoriedade e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento (artigo 19.^o).

³³ O artigo 17.^o foi alterado pelo Regulamento 2015/2421.

Pergunta 14

Suponha que a Baltic Jet Airways não apresentou uma declaração de oposição e que o tribunal português declarou executória a injunção europeia de pagamento, utilizando o formulário G (Anexo VII). Após ter recebido a cópia da injunção europeia de pagamento executória, a Baltic Jet Airways teve conhecimento que o Sr. Miesnieks não embarcou nos dois voos para os quais tinha comprado os bilhetes. Embora tivesse ocorrido de facto um atraso nos dois voos, a Baltic Jet Airways tem provas conclusivas de que o Sr. Miesnieks nunca utilizou os bilhetes. Pode a Baltic Jet Airways usar este argumento para se opor à injunção de pagamento europeia?

O artigo 20.º, n.º 2, prevê a reapreciação da injunção europeia de pagamento, desde que esta “*tenha sido emitida de forma claramente indevida, tendo em conta os requisitos estabelecidos no presente regulamento ou outras circunstâncias excecionais*”. O Considerando (25) do Preâmbulo esclarece que, quando injunção europeia de pagamento se baseou em “*informações falsas fornecidas no formulário de requerimento*”, tal pode integrar o conceito de *circunstâncias excecionais* que justificam a sua reapreciação.

No presente caso, os factos alegados pela Baltic Jet Airways parecem constituir circunstâncias excecionais, pois reportam-se principalmente em informações falsas fornecidas pelo Sr. Miesnieks. No entanto, como é referido no Preâmbulo do Regulamento, a reapreciação baseada em casos excecionais “*não deverá significar a concessão ao requerido de uma segunda oportunidade para deduzir oposição*” [Considerando (25)]. O processo de reapreciação não deve conduzir a uma nova avaliação do mérito da causa. A reapreciação deve, pelo contrário, concentrar-se nas circunstâncias excecionais invocadas pelo requerido. Apesar de a revisão tornar indiretamente possível à Baltic Jet Airways uma nova análise sobre o mérito da causa, existem argumentos fortes para permitir a reapreciação uma vez que o requerente forneceu informação falsa no formulário de requerimento. No entanto, esta solução é controvertida.

Podia ainda a Baltic Jet Airways, caso a ação executiva já tivesse sido intentada num tribunal de outro Estado-Membro, requerer a esse tribunal a suspensão da execução (artigo 23.º).

Pergunta 15

Suponha que, na ausência de oposição da Baltic Jet Airways após o prazo de 30 dias da notificação, o tribunal português declarou executória a injunção europeia de pagamento utilizando o formulário normalizado G. O Sr. Miesnieks solicita à Baltic Jet Airways o pagamento da quantia para a qual a injunção europeia de pagamento executável foi emitida. Ao receber esta informação, a Baltic Jet Airways constata que nunca foi informada sobre o procedimento, pois não recebeu o respetivo requerimento. Depois de examinar o documento, alega que a injunção europeia de pagamento não foi notificada na morada correta, uma vez que o Sr. Miesnieks inscreveu uma morada errada no respetivo pedido. Pode a Baltic Jet Airways impugnar a decisão?

A injunção de pagamento europeia não é suscetível de recurso. O Regulamento IPE prevê, no entanto, que a injunção de pagamento europeia pode ser reapreciada em casos excecionais (artigo 20.º). Um desses casos refere-se à situação em que a notificação da injunção europeia de pagamento foi deficiente. O Regulamento IPE assumiu as normas mínimas de reapreciação de decisões constantes do Regulamento do Título Executivo Europeu. A reapreciação é possível quando a injunção de pagamento europeia tiver sido notificada sem prova de receção e a notificação não tiver sido feita a tempo de permitir ao requerido preparar a sua defesa. O requerido pode igualmente solicitar a reapreciação quando foi impedido de contestar o crédito por motivo de *"força maior"* ou devido a circunstâncias excecionais, sem que tal facto lhe possa ser imputável.

A reapreciação deve ser analisada pelo tribunal que emitiu a injunção europeia de pagamento europeia. Só será tida em consideração se o requerido atuar com celeridade.

No presente caso, o tribunal deve analisar se a Baltic Jet Airways podia alegar que o facto de nunca ter recebido a injunção europeia de pagamento original constitui um caso de *"força maior"*. É muito provável que o tribunal considere que, de facto, tal é um caso de *"força maior"*. Primeiro, a dificuldade surgiu sem culpa da companhia aérea, já que o erro foi cometido pelo Sr. Miesnieks. Em segundo lugar, o erro não permitiu à Baltic Jet Airways receber a injunção europeia de pagamento, impedindo-a, assim, de apresentar uma declaração de oposição. Finalmente, o facto de a companhia aérea ter tido conhecimento da ação posteriormente não regulariza a situação, pois a companhia aérea não teve possibilidade de intervir atempadamente na ação.

Se o tribunal considerar que o pedido de reapreciação se justifica, a injunção de pagamento europeia deve ser declarada nula (artigo 20.º, n.º 3).

Na decisão *Novontech v. Zala* (TJUE, 21 de março de 2013, processo C-324/12), o TJUE considerou que o não cumprimento do prazo para apresentar a oposição a uma injunção europeia de pagamento por parte do advogado de uma das partes não desonerava o requerido do dever de cumprir esse prazo. Assim, esse incumprimento não pode constituir circunstância extraordinária na aceção do artigo 20.º, n.º 1, alínea b), ou do artigo 20.º, n.º 2, ambos do Regulamento n.º 1896/2006.

Na decisão *Eco Cosmetic GmbH v. Virginie Dupuy* (TJUE, 4 de setembro de 2014, processos C-119/13 e C-120/13), o TJUE referiu que os procedimentos previstos nos artigos 16.º a 20.º do Regulamento IPE não são aplicáveis se se verificar que a injunção europeia de pagamento não foi notificada em conformidade com os padrões mínimos estabelecidos nos artigos 13.º a 15.º do Regulamento. O TJUE acrescentou que, se tal irregularidade só for conhecida após a injunção europeia de pagamento ser declarada executória, “*o demandado deve ter a oportunidade de denunciar essa irregularidade, que, se for devidamente comprovada, invalidará a declaração de executoriedade*”.